

DECISÃO N° 1736608, DE 11 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 25351.144207/2020-98

AI5 nº 0645524207 - GGFIS

Autuado(a): MAGDIEL DIAS NEGRAO.

O(a) Sr(a). MAGDIEL DIAS NEGRAO foi autuado(a) em 14/02/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 12 da Lei 6.360/1976 c/c artigo 7º do Decreto 8.077/2013; artigo 58 da Lei 6.360/1976 c/c parágrafo § 3º artigo 15 do Decreto 8.077/2013; artigo 23 da Resolução RDC 7/2015. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer propaganda e expor à venda produtos sujeitos à vigilância sanitária: MAGIC HAIR - KABOKI, CABOKI, TOPP-IK, SEVICH, MINNOW, DEXE, FIBRAS CAPILARES - importados, nos sítios eletrônicos: www.mercadolivre.com.br, acessado em 13/03/2019, e www.shopmaxxi.com, acessado em 14/02/2020; sem que esses produtos possuam registro na ANVISA.

[...]

Notificada da autuação em 13/01/2021 (fls. 37), a Autuada não apresentou defesa/impugnação (fls. 38). Insta consignar que o Autuado respondeu a Notificação nº 452/2019/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA informando que suspendeu os produtos Magic Hair e que os mesmos foram adquiridos na Rua 25 de Março em São Paulo, mas os fornecedores não os vendem mais. Aproveita para pedir um link para legalização do produto, pois deseja agir corretamente.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 08/03/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que a irregularidade está comprovada com as publicidades impressas dos domínios mercadolivre.com.br e shopmaxxi.com, e com a identificação do perfil do responsável pelo anúncio no mercador livre e com a consulta ao serviço de identificação de domínios no site whois (fls. 02/30), e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública

(fls. 41/43).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos anteriormente mencionados que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, o(a) Autuado(a) descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado(a).

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum produto cosmético poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ressalto, ainda, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Esclareço que para registrar um cosmético, inicialmente, a empresa precisa procurar a vigilância sanitária local (estadual ou municipal) para obter a Licença Sanitária. Após isso, deve cadastrar a empresa junto à Anvisa, pagar taxa de fiscalização de vigilância sanitária por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) de acordo com o porte da empresa e o tipo de solicitação, protocolizar a documentação específica para o registro de cosmético, acompanhar a solicitação a fim de atender às exigências emitidas, caso surjam, e aguardar a publicação referente ao registro (informações disponíveis no seguinte link: <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-regularizacao-de-produtos-de-higiene-pessoal-perfumes-e-cosmeticos-por-meio-de-registro>>).

Apenas após a obtenção do registro junto à Anvisa, o produto poderá ser comercializado. Para mais informações ou

dúvidas sobre este serviço, entre em contato [Central de Atendimento da Anvisa](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/canais_atendimento) (https://www.gov.br/anvisa/pt-br/canais_atendimento).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) autuado(a) é pessoa física (CPF consultado em 11/01/2022), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 39) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 43).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao(a) Autuado(a) a penalidade de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e proibição da publicidade irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA